

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Caroline de Brites Vieira Bastos

**ESPECISMO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: a conjugação de imagens e
argumentos na apreciação do problema**

**Juiz de Fora
2014**

Caroline de Brites Vieira Bastos

ESPECISMO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Brahwlio Ribeiro Mendes.

Orientador: Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes

Juiz de Fora

2014

Caroline de Brites Vieira Bastos

ESPECISMO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Brahwlio Ribeiro Mendes.

Defesa em 07 de fevereiro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.Me. Maíra Fajardo Linhares Pereira
Universidade Federal de Juiz de Fora

“Quando uma atitude se encontra tão profundamente enraizada no nosso pensamento que a tomamos como verdade inquestionável, a contestação séria e coerente dessa atitude corre o risco de ser tomada como ridícula.”

Peter Singer

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a controversa natureza jurídica atribuída aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a insustentabilidade de se atribuir a estes seres vivos o status de coisa. Pra cumprir tal desiderato, buscou-se através de uma análise jurídica e filosófica de argumentos e imagens, compreender quem são os animais e a relevância da senciência para a inclusão de animais não-humanos na comunidade moral, bem como o princípio da igual consideração de interesses semelhantes erigido por Peter Singer. Após, passa-se a examinar o homem e seu histórico de negação do outro, elucidando o porquê de sua postura especista de não reconhecer animais como pacientes morais. Por fim, propõem-se uma reflexão sobre a necessidade de se alterar a natureza jurídica dos animais, aventando a possibilidade de considera-los como sujeitos de direitos, a fim de que haja uma tutela mais adequada e eficaz.

Palavras-chaves: Tutela jurídica dos animais. Senciência. Igual consideração de interesses. Especismo. Natureza jurídica dos animais. Personalidade jurídica.

ABSTRACT

This present study to analyze the controversial legal attributed to non - human animals in Brazilian law , demonstrating the unsustainability of attributing to these living beings the status of thing . To fulfill this aim , sought through a legal and philosophical analysis of arguments and images , understand who the animals and the relevance of sentience to the inclusion of non - human animals in the moral community are as well as the principle of equal consideration of interests similar erected by Peter Singer . After , is examined the history of man and his denial of the other , explaining why their speciesist position not to recognize animals as moral patients . Finally , proposed a reflection on the need to change the legal nature of animals , aventando able to consider them as subjects of rights , so that there is a more appropriate and effective protection .

Keywords : legal guardianship of animals . Sentience . Equal consideration of interests . Speciesism . Legal nature of the animals . Legal personality .

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMEN- TO JURÍDICO BRASILEIRO	8
3	QUEM OU O QUE SÃO OS ANIMAIS ?	14
3.1	COMPREENDENDO A SENCÊNCIA.....	15
3.2	A RELEVANCIA DA SENCÊNCIA PARA A INCLUSÃO DOS ANIMAIS NÃO -HUMANOS NA COMUNIDADE MORAL.....	17
4	AS IMAGENS COMO FONTES DE INSIGHT ÉTICO	20
5	QUEM OU O QUE SOMOS NÓS DO PONTO DE VISTA ÉTICO?	26
6	COMPREENDENDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS	31
	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar a natureza jurídica atribuída aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a insustentabilidade de lhes atribuir o status de coisa, na medida em que gozam da condição de seres sencientes.

Inicialmente, busca-se analisar as leis de proteção ambiental, verificando-se que com o antropocentrismo dominante, não têm por fim precípua a tutela dos animais em si considerados. Os sujeitos desses direitos não são os animais e sim o homem, tendo a preservação ecológica um caráter exclusivamente utilitarista.

Após, realiza-se uma análise, não apenas jurídica, mas também filosófica, buscando conceituar e compreender os animais, bem como a sciência, traduzida na capacidade, inerente à homens e animais, de sentir dor e prazer. Longe de se questionar sobre racionalidade ou mesmo inteligência dos animais, o que se perquiri é se os animais podem sofrer. Sendo a resposta afirmativa, não há justificativa para considerar a dor de um animal não- humano menos importante que a de um humano. Afinal, dor é dor, má em si mesma.

Uma vez que se está diante de seres sencientes, ambos devem ser igualmente considerados. Nesse sentido, o princípio da igual consideração de interesses semelhantes erigido por Peter Singer, demonstra que não há justificativa para não incluir os animais na esfera de consideração moral.

Em seguida, adotando-se a máxima de que uma imagem vale mais do que mil palavras, optou-se por reservar um capítulo do presente trabalho para demonstrar a sensibilidade dos animais através de imagens. Imagens, estas, que demonstram momentos de sofrimento e dor, de alteridade e compaixão, bem como momentos de prazer e alegria.

Posteriormente, passa-se a examinar o homem e seu histórico de negação do outro, seja ele humano ou não. Expondo o porquê de sua postura especista e como ela se tornou algo tão enraizado na sociedade, a ponto de gerar uma verdadeira coisificação dos animais.

Ao final, propõem-se uma reflexão sobre a necessidade imperiosa de se alterar a natureza jurídica dos animais, propondo a hipótese de se atribuir a estes seres vivos sencientes personalidade jurídica, a fim de que haja uma proteção mais eficaz.

2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não obstante a condição de seres sencientes, o direito civil brasileiro na esteira do direito romano clássico, considera os animais não-humanos como bens móveis semoventes¹. Isto é, legalmente animais são coisas, recursos da natureza à disposição do homem.

Ao atribuir tal natureza jurídica aos animais, a legislação brasileira permite que estes sejam tutelados apenas como propriedades do homem, o que constitui grande obstáculo, para uma proteção adequada e efetiva dos animais não-humanos.

Santana e Oliveira (2006), expondo sobre a evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil, asseveram que no sistema de exploração colonial, numa época em que negros e índios eram tidos como bens e valorados economicamente, falar em dignidade e bem-estar animal, era algo inimaginável. Mas, ainda assim, algumas normas de proteção à fauna foram editadas neste período, tendo por intuito não a proteção dos animais em si considerados, mas interesses da metrópole em evitar eventual escassez de recursos, o que prejudicaria à exploração contínua dos animais. Posteriormente, surgiram normas visando proteger os animais de atos de crueldade, porém todas pouco expressivas e de pouca efetividade.²

Foi com o decreto federal 24.645 de 1941 que se estabeleceu legalmente, pela primeira vez, medidas de proteção aos animais. Além de asseverar que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado, o mencionado dispositivo legal traz um rol das condutas consideradas maus-tratos, estipulando sanções para aqueles que agissem de tal modo (Id, 2006).

Em 1941, é decretada a lei de contravenções penais - decreto-lei 3.688/1941³-, tutelando a fauna, agora penalmente, ao estabelecer em seu artigo 64, pena de prisão simples ou multa para aquele que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Faz-se mister, salientar que o sujeito passivo do supracitado tipo penal é a coletividade e não o animal vítima dos maus-tratos.

¹ Vide artigos 82,936, 1.397,1. 445,1. 447 do Código Civil Brasileiro de 2002

² “O Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em seu artigo 220 vedava cocheiros e condutores de carroça, pipas d’água de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa em caso de descumprimento. Decreto Federal 16.590, de 1924, regulamentando o funcionamento das casas de diversões públicas, proibia uma série de maus tratos que violassem a dignidade animal.” (SANTANA;OLIVEIRA,2006,p.85)

³ Revogado pelo Art. 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998,que prevê o crime de maus- tratos.

Em 1967, é promulgada a lei 5197/67 e o decreto-lei 221/67, voltados para a regulamentação das atividades de Caça e Pesca. Todavia, estes diplomas normativos apresentavam um viés estritamente econômico, sem considerar a preservação ambiental da fauna, bem como a própria dignidade dos animais (SANTANA;OLIVEIRA,2006) .

No plano internacional, os direitos dos animais não-humanos passam a ser reconhecidos por meio da Declaração Universal dos Direitos dos animais, proclamada em 1978 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Este diploma trouxe uma nova forma de enxergar os animais não-humanos, agora vistos como seres vivos, e como tais merecedores de tratamento digno (Medeiros,2013).

Frisa-se que o teor da declaração conservar-se antropocêntrico e utilitarista, uma vez que, ao mesmo tempo em que proclama que todos os animais têm direito a vida e que todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida, permite, contraditoriamente, a criação de animais para alimentação mediante adoção de medidas bem-estaristas.⁴ Ressalta-se, ainda, que embora o Brasil seja signatário do documento, não houve aprovação pelo congresso nacional. Logo, a Declaração dos Direitos dos Animais não possui qualquer vigência ou eficácia no Ordenamento Brasileiro.

Tendo por escopo disciplinar o uso de animais em experimentos científicos e acadêmicos, em 1979 foi promulgada a lei 6.638, que permitia a vivissecção de animais em território nacional.⁵ Segundo Levai (2013), ainda que demonstrando uma aparente preocupação em estabelecer limites morais à atividade de vivissecção animal, o preceito normativo permitiu a livre continuidade do procedimento de caráter extremamente cruel, se tornando, assim, uma lei ineficaz e de pouca aplicabilidade

A lei 6.938 de 1981 estabeleceu de forma inédita uma política nacional do meio ambiente, visando a preservação e recuperação da qualidade ambiental com o fim utilitarista de assegurar desenvolvimento socioeconômico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado ganha status de direito fundamental (OLIVEIRA,C;2009)

Em seu artigo 225, caput, a Carta Maior preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

⁴ “Art.1º- Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência [...] Art.9º - No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto, sem que para ele resulte em ansiedade e dor.” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978)

⁵ O referido diploma foi revogado pela lei 11.794 de 08 de outubro de 2008.

sadia qualidade de vida”. Mas é no inciso VII do referido dispositivo, que a Constituição veda de forma expressa práticas que submetam os animais a crueldade.⁶

Nesse sentido, Silva (2009,p.11137), assevera que no instante em que a Constituição reconhece que os animais não-humanos têm sensibilidade, impõe-se a todos o “dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e integridade física do animal, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a sua extinção ou os submetendo à crueldade.”

Com o mencionado dispositivo, amplia-se o conceito de dignidade para além do ser-humano, de modo a abranger os animais não-humanos, que tornam-se constitucionalmente titulares de um direito , abandonando, assim, a condição de objetos de direito.

De fato, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. [...] A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (SILVA,2009,p.11141).

A despeito da previsão constitucional, inúmeras normas infraconstitucionais consentem a crueldade, sob a alegação de se atender desígnios científicos, acadêmicos, culturais e mesmo econômicos, como no caso do agronegócio. Nesses diplomas, há uma verdadeira coisificação dos animais, vistos como meras mercadorias, sem que se sopesse o caráter senciente destes seres (LEVAI,2006). É o caso, por exemplo, da Lei 7.705/92 promulgada no Estado de São Paulo, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo, sob a alegação de se instituir o chamado “abate humanitário”. Evidencia-se, assim, a incoerência com o preceito constitucional, e o intento de se atender aos interesses econômicos da indústria de carne.⁷

Outros exemplos devem ser aludidos, como a lei 10.470/99⁸, também promulgada no Estado de São Paulo, que consente e legitima a prática de jugulação cruenta⁹,ao

⁶ “VII – [...] vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”(BRASIL. Constituição, 1988)

⁷ “Expressões como “métodos científicos de insensibilização”, “percussão mecânica”, “choque elétrico”, “tanque de escaldagem”, “corredor de abate” e “animais de consumo”, demonstram, sem rebuscos, o verdadeiro espírito dessa lei.” (LEVAI,2013,p.9)

⁸ Ação civil pública julgada parcialmente procedente, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei estadual n. 10470/99 (proc. N.2.144/03, 7ª Vara Cível de São José dos Campos)

disciplinar o abate de animais para fins religiosos. No mesmo sentido, em manifesta afronta à decisão do STF¹⁰, a lei 11.365/00 do Estado de Santa Catarina, foi promulgada visando regulamentar a “farra do boi”¹¹.

Ainda que se possa alegar a existência de um conflito aparente de normas - de um lado o direito ao livre comércio ou à crença das pessoas e, de outro lado, a vedação da crueldade aos animais -, há que se dizer que o valor referente à vida de qualquer ser senciente (de natureza concreta) deve sempre preponderar em relação a valores culturais relacionados a hábitos alimentares ou a dogmas religiosos (de natureza abstrata), porque a singularidade da existência é o valor supremo de qualquer criatura viva. (LEVAI,2012,p.§6)

Não obstante, a existência de normas que autorizam práticas cruéis, algumas leis ordinárias, vieram a fomentar e regulamentar a previsão constitucional que veda atos de crueldade infligidos contra animais. É o caso da lei 9605/98, que ao dispor sobre os crimes ambientais, eleva os maus tratos praticados contra os animais de contravenção penal para crime¹². Nesse diapasão, Levai (2013) assevera que apesar da previsão legal, no âmbito penal os animais que sofrem violência, seja ela qual for, não são considerados pela doutrina majoritária, sujeitos passivos do delito, mas objetos materiais. Destarte, o que se busca tutelar é a coletividade, na medida em que, a fauna deve ser preservada para o benefício do próprio homem.

Analisando a legislação brasileira, podemos observar de forma clara, o caráter antropocentrismo do ordenamento pátrio. As leis que tem por escopo a tutela da fauna, não tem esta como foco de proteção em razão de sua natureza intrínseca. O que se tutela são os interesses dos seres humanos. Na medida em que se descobriu que para a manutenção da

⁹ A jugulação cruenta, utilizada em rituais judaicos e islâmicos, impede que os animais sejam insensibilizados antes da sangria e do corte.

¹⁰ O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a farra do boi.: “COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’”. (STF, REExt 153531, Segunda Turma, Rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/06/1997)

¹¹ Tradição açoriana que consiste numa prática popular realizada durante a semana santa, em que uma multidão persegue e promove linchamento público de bovinos.

¹² “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL. Lei nº9605, de 12 de fevereiro de 1998)

espécie humana era necessário tutelar o meio ambiente, assim como a biodiversidade, se estabeleceu limites para se continuar explorando os animais, bem como os recursos da natureza em geral, de modo a não gerar uma destruição do próprio ser-humano. Outrossim, veda-se práticas de maus tratos por serem socialmente repudiadas, realçando mais uma vez o viés antropocentrismo do direito brasileiro.

Como pode ser visto, são concedidos inúmeros direitos aos animais, dentre eles o direito, previsto constitucionalmente, de não sofrer qualquer prática cruel. Todavia permitem-se experimentos científicos e o abate “humanitário” de animais, práticas cruéis e desnecessárias, mas que atendem as indústrias farmacêuticas, que tem suas pesquisas barateadas, bem como a indústria da carne. Assim, não obstante a previsão constitucional, a crueldade quando útil para o homem, possui respaldo legal, sendo vista pelo poder público como um mal necessário (Levai,2006).

Deste modo, a tutela dada aos animais passa a ser secundária quando se trata de preservar interesses econômicos. Nas palavras de Godinho (2010,p.4) ,“Às vezes, o animal representa uma fonte de lucro tão grande que é cômodo e viável reduzi-lo ao seu aspecto de produto utilitário, sem incomodar-se com sua natureza de ser sensível.”

Ademais, tais práticas, nos aparenta inconstitucionais, pois a Constituição Federal veda práticas cruéis enquanto leis infraconstitucionais as legitimam. Aqueles que defendem pesquisas e abates desde que sejam feitos de forma humanitária, não vêem que a crueldade persiste. Será que criar animais em cativeiro a vida toda, com a única finalidade de instrumentaliza-los para atender interesses do homem, pode ser considerado humanitário.? Ceifar a vida de um animal, para atender, de forma absolutamente desnecessária, hábitos alimentares arcaicos do ser humano, não seria também cruel?

Além do caráter antropocentrismo, há uma incongruência marcante no ordenamento jurídico brasileiro: ao mesmo tempo em que animais são tidos como propriedades, aplicando-se a eles o regime jurídico próprio de bens, também concede-se direitos aos animais não-humanos. Nas palavras de Godinho (2010,p.2) há uma “ tendência do legislador em descaracterizar o animal como coisa sem, entretanto, atribuir-lhes personalidade jurídica .” Assim, nota-se o quanto soa estranho conceder direitos à algo que é tido pelo legislador como objeto de direito.

[...] Juridicamente e tradicionalmente os animais são definidos como objeto de direito, entretanto há uma tendência atual no sentido de considerá-los sujeitos de direito, podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público. Por outro lado a Constituição lhes conferiu natureza difusa e coletiva, portanto, bem sócio-ambiental de toda a humanidade, demonstrando o crescente interesse na proteção

destes seres, entendimentos diversos e reforço da importância do direito dos animais, como novo ramo do direito a ser estudado.(GOMES;CHALFUN,2006,p.848)

A tutela jurídica dada aos animais pelo direito pátrio mostra-se incoerente, insuficiente e inadequada para uma efetiva proteção desses seres. O status jurídico de propriedade possui uma acepção estritamente econômica, situando os animais não humanos como meros bens e portanto passíveis de serem comercializados e usados. Animais, gozando da condição de seres sencientes, devem ser tratados como tais, levando-se em consideração sua dignidade, bem como os reconhecendo como integrantes da comunidade moral.

Constituindo o direito uma ciência dinâmica, é necessário repensá-lo, varrer o paradigma até então estabelecido e direcionar para um direito menos antropocentrista e mais holístico e solidário. Por conseguinte, é imperativo que se discuta e repense a natureza jurídica¹³ atribuída aos animais não humanos no Ordenamento Brasileiro. Para isso, se faz necessário compreender o que são os animais.

¹³ Segundo Levai (1998), o reconhecimento do direito dos animais não encontra-se restrito ao arcabouço legislativo, abrangendo dimensões éticas e filosóficas. Nesse sentido, faz-se necessário alterar o status de coisa atribuído aos animais, que devem ser considerados titulares de direitos.

3 QUEM OU O QUE SÃO OS ANIMAIS ?

Os animais, segundo a Biologia, são seres vivos que compoem o Reino *Animalia*, possuem características em comum. São heterotróficos, eucariontes e multicelulares, com capacidade de interagir com o ambiente que os envolve. O Reino animal é composto por milhares de espécies, entre elas o *Homo Sapiens*.

Embora o homem também seja um animal, sempre houve uma busca contínua em distinguir o homem dos demais animais através de critérios variados, como linguagem, racionalidade, sensibilidade, existência de alma, inteligência, capacidade de decisão e até mesmo beleza (BAPTISTELLA; ABONIZIO,2013)

Descartes, no século XVII, ao estabelecer diferenças entre homens e animais, apregou a tese de que os animais, seriam meros autômatos, incapazes de pensar e sentir, sendo suas reações nada mais que meros reflexos a estímulos do ambiente. Nesse sentido, a concepção cartesiana de que os animais não passariam de máquinas, acabou por fomentar a prática de experiências cruéis, como a vivissecção, sob o argumento de que os animais seriam seres insensíveis.(LEVAI,2013)

No século XIX, a tese de que o homem seria uma criação divina única, não guardando qualquer semelhança com os demais animais, cai por terra. O naturalista inglês Charles Darwin, chocou a sociedade ao publicar em 1859 “A origem das espécies”, obra na qual demonstra empiricamente que todas as espécies descendem de um ancestral comum, só se diferenciando partir do processo de seleção natural.

A teoria evolucionista, baseando-se em análises comparativas, reconheceu a existência de uma similaridade entre os seres vivos.¹⁴ Não apenas, no que se refere a estrutura corporal, mas também no que tange suas reações a estímulos nervosos, apresentando em comum sensações de afeto, amizade, alegria, tristeza, medo e até mesmo ira (LEVAI,2013). Assim, nas palavras de Charles Darwin (1859), “Não há diferença fundamental entre o Homem e os animais nas suas faculdades mentais [...] Os animais, como o Homem, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.”

¹⁴ “O braço do homem e a asa do morcego, por exemplo, tem muito em comum no que se reporta à predisposição dos ossos. Também é verificado uma proximidade durante a fase embrionária dos mamíferos, quando se torna relativamente difícil diferenciar um feto humano de outro similar. Um coelho e um homem, independentemente de suas diferenças morfológicas, possuem os mesmos órgãos vitais, a saber: pulmão, coração, fígado, estômago, bexiga, rim, etc. Têm membros, olhos, boca, orelhas, intestino, traquéia, pêlos e, ainda, um sistema nervoso composto de encéfalo, medula espinhal, cérebro e cerebelo.” (LEVAI,2013,p.18)

Destarte, ao contrário do preconizado pelo filósofo francês Descartes, a ciência começou a evoluir para reconhecer que os animais não-humanos, assim como nós, são dotados de sentimentos, inteligência, memória, além de serem sensíveis à sofrimentos, não apenas físicos, mas também psíquicos:

O sistema límbico (responsável pelas emoções e sentimentos) é exatamente igual em todos os mamíferos. [...] Com relação aos critérios de avaliação da ocorrência de dor e/ou sofrimento em animais, [...] a organização morfológica e funcional dos animais, particularmente os mamíferos, segue o mesmo modelo: estruturas nervosas que conduzem os estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro, ocasionando o sofrimento. (LEVAI,2013,p.1)

Conclui-se assim, que apesar das inúmeras diferenças existentes entre as espécies do reino animal, como linguagem, racionalidade e características cognitivas, animais humanos e não-humanos possuem como principal característica em comum: a senciência. Mas, o que significa ser um ser senciante?

3.1 COMPREENDENDO A SENCIENTIA

A palavra senciante, tem sua origem no latim, “sentire”, que significa sentir. Assim, a senciência pode ser entendida como a capacidade que um ser vivo possui de experimentar sensações ou emoções, traduzidas em dor ou prazer. Um ser senciante, é capaz de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo, inclusive, interesses, como aspirações e preferências.

A senciência, ao contrário do que se pensou por um longo período, não é característica exclusiva do homem. Inobstante a maior complexidade da mente humana, como preceituou Charles Darwin (1859) as diferenças entre homens e animais são apenas de grau e não de gênero.

De acordo com inúmeras pesquisas científicas, os animais não-humanos também são seres sencientes, possuidores de capacidade emocional para sentir dor, medo, ansiedade, prazer, alegria, estresse, saudades, entre outros estados afetivos.

O presente trabalho não tem por escopo demonstrar de forma exaustiva os estudos que comprovam a senciência e consciência animal, mas faz-se conveniente mencionar alguns resultados científicos obtidos.

Neurologistas da Universidade Washington, por exemplo, observando camundongos, constataram que para conquistar as fêmeas, a espécie emite sequências sonoras complexas, inclusive, com melodia e refrão. Também se descobriu traços de personalidade em mamíferos, peixes e reptéis. Segundo Roland Anderson, biólogo americano, animais, assim como nós humanos, oscilam entre dois extremos, a atitude proativa e a reativa. Ademais, pesquisas apontam que primatas contêm um juízo primitivo de justiça, além de sentirem ciúmes e terem percepção quando outro animal necessita de ajuda. (CORDEIRO,2006)

Os animais também padecem de depressão, o biólogo norueguês Joyce Poole, coordenando estudos na África, constatou que elefantes órfãos, que perderam os pais em caçadas, estavam atacando vilas na África e na Índia em razão de uma agressividade gerada pelo estresse pós-traumático (Id,2006).

No que tange aos polvos, pesquisas revelam, que se tratam de animais invertebrados extremamente inteligentes, de acordo com o biólogo Roland Anderson os polvos são hábeis no uso de ferramentas e criativos na resolução de problemas (Id,2006).

Na Flórida, uma pesquisa com golfinhos-nariz-de-garrafa concluiu que golfinhos emitem sons chamando uns aos outros pelo nome, além de serem capazes de usar ferramentas e transmitir conhecimento (Id,2006).

Gregory Berns, professor de neuroeconomia da Universidade de Emory, Estados Unidos, analisando a estrutura cerebral de cães em um aparelho de ressonância magnética, constatou que cachorros assim como humanos possuem sentimentos. Segundo o pesquisador a capacidade de experimentar emoções positivas como amor denotaria que os cães têm um nível de sensibilidade comparável a de crianças humanas. De acordo com o cientista, tal capacidade sugere que devemos repensar a forma como tratamos os animais. (O MELHOR...,2013)

Em síntese, há inúmeras pesquisas na neurociência que demonstram a condição de seres sencientes dos animais não humanos. As evidências científicas são tantas que no dia 7 de julho de 2012, foi publicado em Cambridge, Reino Unido, um manifesto, redigido pelo neurocientista norte-americano Philip Low, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), e assinado por 25 autoridades na área. O documento certifica que há provas científicas suficientes para se considerar que mamíferos, aves e determinados invertebrados, como o polvo, possuem consciência:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Declaração de Cambridge,2012,)

Assim, há base científica sólida corroborando com o argumento de que animais são seres conscientes, capazes de perceberem o mundo que os envolve.¹⁵

Mas, quais animais não-humanos podem ser considerados seres sencientes? Nem mesmo a ciência possui a resposta, pois a neurociência animal encontra-se em constante desenvolvimento, contudo há consenso científico em se reconhecer que os animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, bem como polvos, detentores de substratos neurológicos, são sencientes.

Restando sobejamente demonstrada a capacidade de sentir dos animais, faz-se necessário compreender o papel da senciência na consideração de animais como membros da comunidade moral.

3.2 A RELEVÂNCIA DA SENCIÊNCIA NA INCLUSÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA COMUNIDADE MORAL

Para a ética tradicional apenas seriam membros da comunidade moral os seres humanos, ficando excluídos da consideração moral os animais não humanos:

[...] os seres racionais e, por consequência, sujeitos morais encerram valor intrínseco em si mesmo e devem ser tratados como fins: ao sujeito moral é vedado usar outro ser humano como um meio para realizar suas vontades particulares. Por outro lado, os seres não racionais, em especial os animais, não encerram valor em si [...] são meios para a realização da vontade dos seres racionais e, se existe um interesse em protegê-los, esse depende de deveres indiretos de respeito.(OLIVEIRA,2011,p.212)

Portanto o âmbito de consideração moral na ética tradicional é definida exclusivamente pela racionalidade dos indivíduos, sendo irrelevante eventual condição de ser senciente. Em outra direção, Jeremy Bentham, filósofo utilitarista, no século XVIII,

¹⁵ Importante esclarecer que a ciência conceitua como consciência todas as percepções sobre o mundo ao redor, incluindo sensações corporais, pensamentos, memórias e emoções.

asseverava sobre a importância da sentiência, ao apontá-la como característica essencial para se conceder aos animais não humanos direito à uma igual consideração:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. [...] Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do *os sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles *raciocinar*? nem: Podem eles *falar*? mas: Podem eles *sofrer*? (BENTHAM, 1789 apud SINGER, 2010, p.12)

Desse modo, para o mencionado autor, a capacidade de sentir dor e prazer, seriam suficientes para alargar o âmbito moral para além da esfera humana. No mesmo sentido, o filósofo Peter Singer (2010), criticando a teoria ética tradicional, preceitua que a capacidade de sentir é, ao mesmo tempo, essencial e suficiente¹⁶ para se afirmar que animais não humanos possuem interesses, sobretudo o interesse em não ser vítima de qualquer tipo de sofrimento.

Tendo por base a sentiência, Singer (2010) propõe o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, segundo o qual, em nossas deliberações morais, deve-se atribuir a mesma importância a interesses semelhantes de todos aqueles que são afetados por nossas ações, sejam animais humanos ou não.

Por conseguinte, uma vez que se está diante de seres igualmente sencientes, ambos devem ser igualmente considerados, na medida em que possuem interesses semelhantes. Dessa forma, não há justificação para não incluir animais na esfera moral.

A dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre. A dor é tanto mais má quanto maior for a sua intensidade e mais tempo durar, mas as dores que têm a mesma intensidade e duram o mesmo tempo são igualmente más, quer sejam sentidas por humanos quer o sejam por animais. (SINGER, 2010, p.27)

Importante observar, que para se reconhecer que animais possuem interesses, não podemos adotar uma visão antropocêntrica. Assim, interesses de homens e animais não necessariamente são iguais, e não o precisam ser para se considerar um animal não-humano

¹⁶ Para que exista consideração moral, deve-se ter por base apenas o sofrimento e não a capacidade intelectual ou racionalidade. Do contrário, se estaria justificando a não consideração do homem com deficiência mental. Nesse sentido, sabe-se que animais não-humanos, como Chimpanzés, podem ser mais desenvolvidos que seres humanos portadores de determinadas deficiências.

como senciente . Em outras palavras, animais não precisam demonstrar características humanas, para nos importarmos moralmente com eles.

Portanto, quando o animal é submetido à confinamento, maus tratos, experimentos e demais práticas instrumentalizadoras, seus interesses estão sendo violados, uma vez que, há um desvio das finalidades para as quais o animal naturalmente se desenvolveu.

Destarte, para que um ser seja integrado como membro da comunidade moral, deve-se aceitar o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, que tem como critério mínimo a condição senciente do ser vivo. A partir desse critério, torna-se imperativo que se reconheça os animais sencientes como pacientes morais e não instrumentos em prol de interesses dos agentes morais. Logo, o que torna alguém membro de uma comunidade moral é o fato de ser paciente, sensível e vulnerável a ação de outro.¹⁷

¹⁷ “Tudo o que é vivo pode ser um paciente moral, mas nem todo o paciente moral, pode ser um agente moral, que é quem age de forma autônoma, deliberada e a partir de seus próprios interesses”(BUGLIONE,2010,p.26)

4 AS IMAGENS COMO FONTES DE INSIGHT ÉTICO

Há quem diga que a falta de linguagem desenvolvida impossibilita aferir se animais não humanos são passíveis de sentir dor. Afinal, animais, diferente dos humanos, não possuem a capacidade de se expressar através da fala. Tal postura é passível de crítica, pois não se deve ignorar outras formas de comunicação sabidamente existentes, ainda que não sejam inteiramente compreendidas por nós.¹⁸

Apesar dos animais não terem a capacidade de fala, assim como os humanos, possuem a capacidade de exteriorizar seus estados afetivos por meio de comportamentos e expressões físicas. Nesse sentido, Charles Darwin (1872) no livro “As expressões das emoções no homem e nos animais”, demonstra por meio de imagens as semelhança das expressões em homens e animais, reforçando a teoria de um ancestral em comum entre as espécies. Neste trabalho, Darwin identifica em movimentos complexos e contrações musculares a presença de fatores psicológicos, desencadeados por emoções e paixões nos animais.

O naturalista inglês deu vários exemplos da expressão de emoções que podiam ser detectadas tanto nos animais como no homem, tais como: mau-humor e a boa disposição de cães e cavalos; a tendência a manifestar fúria por parte de certos animais; a vingança arquitetada por diversos animais; o amor e o carinho de um cão para com o seu dono na agonia da morte; a afeição materna das fêmeas de todas as espécies; a dor intensa das macacas pela perda dos filhotes; a adoção de macacos órfãos pelos outros do bando; a generosidade de certas fêmeas de babuínos ao adotarem macacos de outras espécies, além de roubarem cãesinhos e gatinhos para criar. A partir desses exemplos, Darwin argumentou que o princípio de sua ação seria o mesmo no homem e nos animais. (CASTILHO;MARTINS,2012,p.13)

Muitos consideram as comparações das expressões de animais às de humanos, como antropomorfismo - atribuição de características humanas a animais-, quando na verdade há semelhanças reais que demonstram a ancestralidade.

É preciso reconhecer que as emoções não são um privilégio do ser humano. Animais não-humanos sentem dor, tristeza, amor, felicidade, medo, raiva, em fim, inúmeros estados emocionais, sendo muitos deles passíveis de serem observados através de expressões e comportamentos. Outrossim, há de se ressaltar ainda, que animais não-humanos ao demonstrarem sentimentos e emoções, não necessariamente o faram por meio de expressões

¹⁸ Nesse sentido, é importante recordar que há inúmeros casos em que chimpanzés aprenderam a se comunicar por meio da linguagem dos sinais. O que demonstra que, nem mesmo a linguagem pode ser considerada como barreira entre humanos e animais..

próximas das humanas. Havendo um modo próprio ,a depender da espécie, de expressar emoções.

Destarte, propõe-se neste capítulo apresentar algumas imagens emblemáticas, que permitem identificar estados afetivos de animais não-humanos. Pois, por mais que neste trabalho tenhamos demonstrado textualmente a senciência dos animais, não há que se comparar à demonstração realizada por meio de imagens, já que com palavras nem sempre é possível gerar uma visualização nítida daquilo que está sendo dito. Assim, selecionamos imagens que demonstram a capacidade dos animais de se inter-relacionar, sofrer e sentir prazer.

A alteridade nos animais:

Fotografia 1 - Chimpanzé alimentando um filhote de tigre em zoológico na cidade de Samutprakan, Tailândia.



Fonte: Rungroj Yongrit (2011)

Fotografia 2- Elefante faz vigília para corpo de amigo morto em Botsuana



Fonte: Divulgação/John Chaney (2013)

A felicidade nos animais:

Fotografia - 3. Cães brincando



Fonte: Bichinhos... (2008)

Fotografia 04 - .Elefante expressando felicidade



Fonte: Fotos ... (2013)

A dor e o sofrimento nos animais:

Fotografia 5-Expressão de sofrimento de um animal em um rodeio.



Fonte: A verdade...(2013)

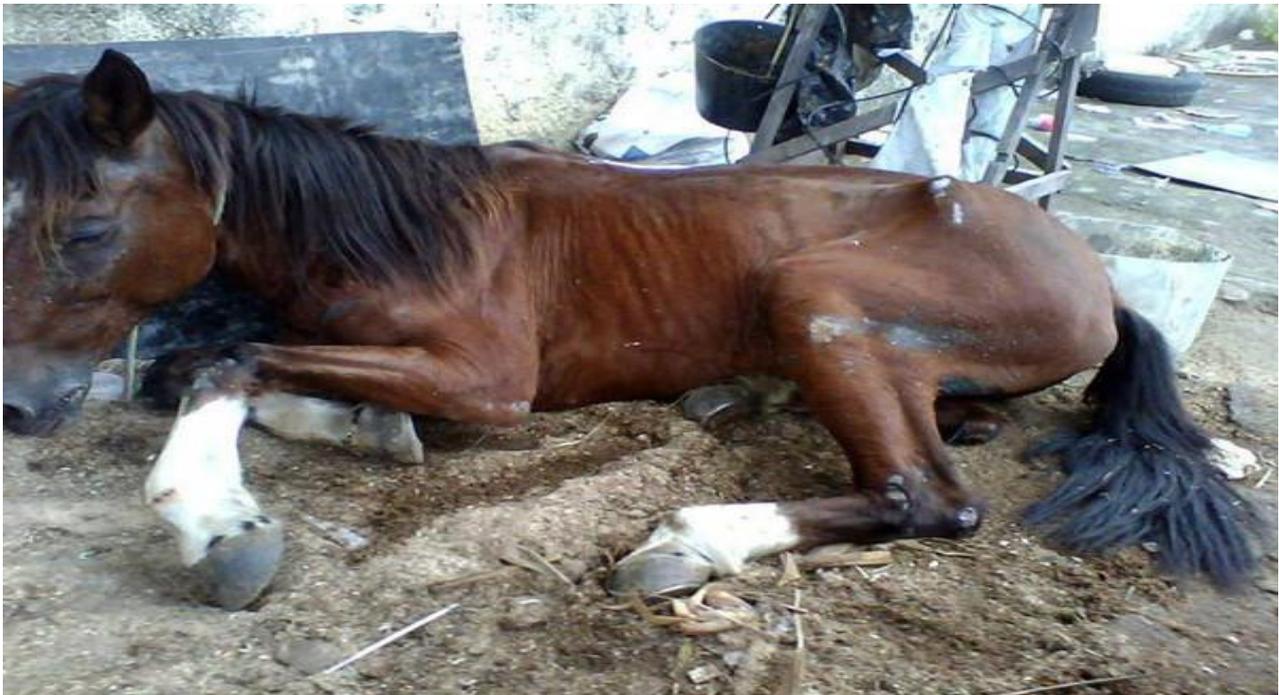
Fotografia 6-Animal expressando medo



Fonte: Jean Pimentel /agencia rbs

Na Universidade Federal de Santa Maria foram usados cães saudáveis para testar uma prótese mandibular.

Fotografia -7. Cavalo debilitado sofrendo maus-tratos.



Fonte:Cavalo...(2013)

Com as inovações tecnológicas e a facilidade no compartilhamento de mídias áudio-visuais, vem se difundindo a necessidade de reconhecimento dos animais por meio de vídeos. Dessa forma, recomenda-se ao leitor a visualização do documentário “From farm to fridge”¹⁹ disponível no link: <http://meatvideo.com>, para que, assim, sinta as imagens. Imagens, estas que explicitam o que algumas vezes nos esforçamos por não ver, como a barbárie, a qual os animais são submetidos diariamente, nos matadouros.

O documentário demonstra a vida de sofrimento de inúmeros animais, desde o nascimento até o momento do abate, como por exemplo, a vida dos Porcos. Confinados em espaços mínimos, que mal permitem que se mexam, constantemente padecem de feridas, sendo submetidos diariamente à gritos e pancadas, o que faz com que sofram um intenso estresse. Ademais, logo que nascem são castrados e têm suas caudas cortadas de modo doloroso, não havendo procedimento de insensibilização. Quanto aos métodos para abate de animais doentes, são os mais variados: pauladas, tiros, sufocamento com dióxido de carbono, ou mesmo são arremessados contra o chão. No vídeo é possível ver e ouvir os gemidos dos animais, agonizando diante de tanta dor. Muitos têm suas gargantas cortadas em quanto ainda estão plenamente conscientes, outros são jogados na água fervendo, para a retirada do pelo, ainda vivos. Semelhantes atrocidades que ocorrem com outras espécies como aves, bois e peixes, também são exibidas no vídeo, que transmite sem censura a dor vivenciada por esses animais a cada dia.

Diante de todo o exposto, questiona-se: por que o ser humano têm o direito a vida acima de qualquer coisa e os animais não? Seria um absurdo criar humanos em cativeiro, para alimentação ou realização de experiências, também o é o sacrifício de humanos em prol de práticas religiosas, isto é inaceitável. Mas, porque a prática desses atos em face dos animais não é rechaçada? Por que seus interesses, embora semelhantes, não são considerados? Será porque somos superiores intelectualmente e em termos de linguagem?

A verdade, é que o mero fato de se encontrar em situação de superioridade, não justifica a exploração daquele que é vulnerável. Trata-se, em realidade, de uma postura especista, que na mesma esteira do racismo e do sexismo, julga o “diferente” como inferior, devendo assim se submeter a exploração daquele que é tido como o mais evoluído.

¹⁹ Disponível em: <<http://meatvideo.com>> Acesso em jan.2014

5 QUEM OU O QUE SOMOS NÓS DO PONTO DE VISTA ÉTICO ?

Olhando para a história do ser humano podemos observar que sempre praticamos o ato de negar “o outro”. Negação esta, presente dentro de nossa própria espécie, em razão de características como raça, cor, sexo, classe social, nacionalidade e etnia.

Matos (2009), expondo sobre o desenvolvimento do conceito de igualdade abstrata entre os homens, assevera que o ser humano sempre buscou se diferenciar dos demais, o que explica o longo processo, ainda hoje existente, de se reconhecer dignidade e tutela jurídica á todo e qualquer ser humano, independente de suas singularidades.

Já na antiguidade clássica encontramos esse comportamento de negação “do outro” como um igual. Filósofos, representantes da tradição filosófica grega sustentavam que haviam homens naturalmente destinados à escravidão.

Platão sustenta que apenas os gregos devem ser poupados do fardo da escravidão, eis que “[...]” a raça helênica é da mesma família e origem, e a dos bárbaros é de família estrangeira e alheia”. Por sua vez, Aristóteles afirma que o escravo se diferencia dos homens livres assim como o ser humano se difere da fera e o corpo da alma. Por isso, a melhor alternativa para os servos – que o são por natureza - radica-se na submissão à autoridade de alguém que lhes seja superior. Ainda de acordo com Aristóteles, os escravos participam *per naturam* da razão apenas no que se refere à sensibilidade imediata, não sendo indivíduos de todo racionais. Já os animais não possuem nem mesmo o grau de razão que compete a sensibilidade, obedecendo apenas as paixões. Assim sendo, tanto escravos quanto animais devem ser utilizados para os serviços necessários ao corpo. (MATOS,2009,p.354)

Assim, a partir das semelhanças e diferenças existentes entre os seres humanos, foi que se justificou a escravidão de estrangeiros (Grécia Antiga), africanos e índios, bem como o sexismo, o holocausto dos judeus, e o regime do apartheid, práticas hoje abominadas, mas por muito tempo aceitas.

Nesse sentido, Buglione (2010) assevera que o critério de reconhecimento de direitos utilizado pelo homem se manteve o mesmo ao longo dos tempos, qual seja, o de reconhecer direitos tendo por base a semelhança com o grupo dominante .²⁰

Por esse critério é que negros, índios e mulheres foram, historicamente, categorias e não sujeitos. egros e índios não tinham alma e se discutia se eram ou não humanos. Já às mulheres não cabia esta dúvida, afinal era através delas que nasciam humanos

²⁰ “A incoerência humana permite, ao mesmo tempo, proclamar a vida e cometer atrocidades com aqueles julgados, hoje ou na história, como não semelhantes: animais não-humanos, negros, mulheres, deficientes, judeus. Quando a semelhança é pressuposto para o respeito, não há espaço para a tolerância, fazendo com que práticas como o racismo, homofobia e exploração de animais, se justifiquem.” (BUGLIONE,2010,p.42)

varões, mas, pela sua diferença, era possível classifica-las como seres de segunda, semi-imputáveis. (BUGLIONE,2010,p.43)

Não há dúvidas sobre a existência de inúmeras diferenças entre homens e entre este e os animais. Contudo, o fato de haver distinções não pode ser usado como subterfugio justificador de posturas discriminantes. Diferenças não implicam inferioridade, bem como não autorizam exploração e opressão.

Assim, a ideia de igualdade não esta atrelada a existência de capacidades ou características semelhantes. Quando afirmamos que os seres humanos, são todos iguais, a despeito de raça, sexo ou etnia, está se falando não em uma igualdade factual, mas em igualdade como um conceito moral.

Não existe nenhuma razão obrigatória do ponto de vista lógico para uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justificar qualquer diferença na consideração que damos às suas necessidades e interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos não constitui uma descrição de uma suposta igualdade factual existente entre os humanos: trata-se de uma prescrição do modo como devemos tratar os seres humanos. (SINGER,2010,p.8)

Hodiernamente, o postulado da dignidade da vida e o princípio da igualdade, base sobre a qual se fundamenta a ética, são aplicados de forma ampla aos seres humanos, mas não aos animais não-humanos. Dessa forma, assim, como o racismo e o sexismo, há uma terceira forma de discriminação que deve ser igualmente condenada: o Especismo.

O termo “Especismo” foi utilizado pela primeira vez, na década de 70 do século XX, pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, que empregou a palavra para designar a discriminação habitual perpetrada pelo homem em face de outras espécies.

A discriminação especista consiste em atribuir valores diferentes aos animais não-humanos pelo simples fato de não pertencerem a espécie humana, mesmo sabendo-se que ambos os animais gozam da condição de seres sencientes. Ainda, de acordo com a visão especista os interesses da espécie humana devem sempre prevalecer, mesmo que em detrimento de membros de outras espécies animais. Assim, a dor de animais não humanos não é tida como uma questão moral importante, a menos que haja algum interesse humano subjacente. Nas palavras de Buglione (2010,p.27) , esta postura retrata “a lógica básica de uma moralidade egoísta que só reconhece valor a partir da instrumentalidade do outro.

Como exposto linhas atrás, quando nós nos encontramos diante de seres igualmente sencientes, com igual capacidade de sentir estados de dor e prazer, verificamos que ambos têm os mesmos interesses, sobretudo, o interesse de não serem submetidos a

qualquer forma de sofrimento físico ou psicológico. Logo, deve vigir o princípio moral da igual consideração de interesses, sendo irrelevante para tanto a espécie a que pertence os seres sencientes. Contudo, a perspectiva especista, visando atender interesses do homem como diversão, hábitos alimentares, vestimentas e demais conveniências banais da espécie humana, subjuga animais não humanos, passando por cima de interesses maiores das outras espécies como, por exemplo, o direito a vida e a integridade física²¹.

Peter Singer (2010), fazendo uma abordagem sobre o Especismo praticado pelo homem, assevera que em diferentes períodos da história, importantes filósofos e pensadores ocidentais defenderam teses especistas. Teses estas, que foram herdadas por nós, encontrando-se enraizadas em nosso pensamento de tal modo que ganham o tom de uma verdade inquestionável.

Segundo o autor, o modo de tratamento dispensado aos animais no Ocidente, têm sua origem nas tradições judaica e grega que, uma vez reunidas no cristianismo, o difundiu amplamente. A concepção especista, inicia-se já no período pré-cristão, onde a história bíblica da gênese estabelece o domínio do homem sobre os demais animais. Posteriormente, na tradição clássica grega, Platão e Aristóteles, difundem à idéia de que os animais nascem com o fim de servir ao homem, na medida em que possuem menor capacidade de raciocínio.

Com a ascensão do cristianismo, a vida humana, passa a ser vista como única, sendo somente esta sagrada. Destaca-se, aqui, S. Tomás de Aquino para quem a ordem das coisas era o imperfeito servir ao perfeito e o irracional ao racional, não sendo, portanto, pecado infligir práticas cruéis aos animais não humanos.²²

Na idade moderna, o homem torna-se o centro do universo. Descartes, defende que os animais não possuem almas imortais, bem como não possuem consciência, sendo meras máquinas, incapazes de sentir. Na mesma direção, Emanuel Kant afirma que os animais são inconscientes, não sendo fins em si mesmos, mas meios para alcançar fins humanos (SANTANA,2006).

Com Benthan e a teoria da evolução de Charles Darwin, a visão sobre os animais, começa a mudar. Inúmeros pensadores surgem defendendo a necessidade de se considerar os interesses dos animais. Todavia, a partir do momento em que suas teses entram em conflito

²¹ “A maioria dos seres humanos é especista [...] os seres humanos comuns - não uns quantos excepcionalmente cruéis ou insensíveis, mas a grande maioria dos seres humanos - tomam parte ativa, dão o seu assentimento e permitem que os seus impostos se destinem a práticas que exigem o sacrifício dos mais importantes interesses dos membros de outras espécies, por forma a promover os interesses mais triviais da nossa própria espécie.” (SINGER,2010,p.15)

²² Para S. Tomás a crueldade praticada contra animais, somente deve ser evitada para prevenir um eventual exercício de crueldade entre os homens. Demonstra, assim, um pensamento essencialmente especista.

com seus hábitos alimentares –consumo de carne -, nascem inúmeros pretextos visando justificar a manutenção da opressão humana sobre os animais. Nesse sentido, o principal argumento aduzido é de cunho religioso, asseverando que os seres humanos estão destinados e autorizados pelo divino a alimentar-se das outras espécies.

Seus interesses são levados em conta apenas quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo a colisão entre a vida de sofrimento de um animal não-humano e a preferência gastronômica de um ser humano-,o interesse do não humano é desconsiderado.(SINGER,2010,p.308)

Ante o exposto, é possível perceber que não há uma justificação idônea para o tratamento discriminatório que o homem dispensa aos animais não humanos. O fato do homem ser provido de razão, habilidades linguísticas, consciência de si, bem como capacidade de assumir obrigações o diferencia dos demais animais, mas não justifica a opressão infligida a estes últimos. Mesmo porque, do contrário se estaria aceitando utilizar, por exemplo, adultos com deficiências mentais graves como cobaias em experimentações²³. Mas isto não ocorre, pois seria intolerável tratar seres humanos como cobaias, o que denota que a única razão justificante da discriminação existente, é a pertença à espécie humana.

Samantha Buglione (2010), assevera que muitas vezes a prática discriminatória torna-se estruturante cognitiva de determinada cultura:

“O apartheid é um bom exemplo do que significa ter a discriminação como estruturante cognitivo de determinada cultura. É importante dar-mos conta de que quando a discriminação não é estranha a cultura é mais fácil instituir práticas sociais que sigam essa referencia. É possível encontrar, na África do Sul, diferentes povos originais, que aceitam, por exemplo a discriminação contra as mulheres; o mesmo ocorria com os colonizadores, o *africanders* (brancos holandeses e ingleses). Aceitar um tipo de discriminação permite moldar nossa estrutura cognitiva de forma a aceitar qualquer outra. A lógica que garante as condições necessárias para aceitar a violação dos interesses de qualquer ser vivo é a mesma presente no apartheid e nas práticas que ignoram os interesses dos animais ou o valor (além do instrumental) de ecossistemas naturais. (BUGLIONE,2010,p.25)

O pensamento especista construído ao longo da história, possibilitou que a espécie humana subjugasse e dominasse os animais não humanos de variadas formas. Abatendo-os para atender hábitos alimentares arcaicos, utilizando-os como cobaias em experiências científicas, explorando sua força de trabalho, manipulando-os para entretenimento, bem como os utilizando na indústria da moda. Práticas estas que se tornaram hábitos, vistas com

²³ Os filósofos que tentaram encontrar unia característica que distinguisse os seres humanos dos outros animais raramente adotaram o raciocínio de deixar de lado esses grupos, reunindo-os a outros animais. É fácil ver por que não o fazem: assumir essa linha sem repensar as nossas atitudes em relação aos outros animais significaria ter o direito de realizar experiências dolorosas em humanos retardados por motivos triviais; analogamente, teríamos o direito de os cria-los e mata-los para comer. (SINGER,2010,p.349)

naturalidade, afinal, nos foi inculcado que os animais são seres inferiores, que estão no mundo com a única finalidade de nos servir. Por conseguinte os animais encontram-se excluídos de qualquer consideração moral e jurídica²⁴

Outrossim, faz-se mister ressaltar, que a prática especista deve ser rechaçada, uma vez que, o que torna alguém membro da comunidade moral, não é o fato de pertencer a esta ou aquela espécie, ou o fato de ser dotado de racionalidade ou consciência. Para pertencer a uma comunidade moral, basta ser paciente da ação do outro, em outras palavras, basta ser um ser vivo senciente (BUGLIONE,2010).

²⁴ “[...] além de um lado inclusivo, onde todos os membros de uma espécie são considerados iguais dentro da comunidade moral, a ética especista possui um lado exclusivo, que postula que apenas os integrantes de uma única espécie devem ser considerados iguais. (SANTANA,2006,p.47)

5. COMPREENDENDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Como explicitado no início desta exposição, o direito brasileiro atribui aos animais não-humanos a natureza jurídica de bens semoventes, e portanto coisas. Assim, apesar de gozarem da condição de seres vivos sensíveis e detentores de interesses, juridicamente são meras propriedades passíveis de valoração econômica. Como observado, a imputação do status jurídico de propriedade obstaculiza uma tutela efetiva dos animais não-humanos. Porquanto, enquanto os animais forem considerados objetos de direitos, estarão sujeitos às práticas cruéis da exploração humana.

Dessa forma, sabendo-se que os animais são seres sencientes possuidores de interesses que devem ser igualmente considerados, mostra-se inegável, embora haja resistência em se reconhecer, que animais não-humanos são pacientes morais de nossas ações e portanto integram a comunidade moral. Assim, torna-se inadmissível que animais continuem sendo tratados como coisas inanimadas quando na verdade são sujeitos de uma vida. Portanto, faz-se mister reconhecer a inadequação da natureza jurídica de propriedade atribuída hodiernamente aos animais.

Diante de tal desconformidade, alguns autores defendem a não permanência dos animais na categoria de coisas. Propõem a rompimento da dualidade sujeito-coisa, inserindo os animais numa terceira categoria, onde teriam um status jurídico *sui generis*, de acordo com as particularidades que lhe são inerentes. Assim, o animal assumiria um status distinto de coisa sem que, no entanto, lhe fosse atribuída personalidade jurídica (NOIRTIN; MOLINA, 2009).

Segundo esse entendimento, a natureza jurídica *sui generes* permitiria reconhecer que animais são seres sencientes, e não coisas inanimadas. Este posicionamento, todavia, não reconhece os animais como integrantes da comunidade moral. Permite que continuem sendo usados para atender interesses humanos, vedando atos de maus-tratos e crueldade, excetuando-se quando o ato cruel, mostrar-se indispensável. v.g. abates e experimentos, o que denota um caráter extremamente especista.

Nesse sentido, cremos que considerar animais como um *tertium genus*, seria apenas uma mudança de classificação, talvez mais coerente com a natureza de ser vivente dos animais, mas não se alteraria o regime jurídico aplicável à estes, já que continuariam sendo objetos e não titulares de direitos, cuja atribuição é rechaçada por esta corrente.

[...] é precisamente a incompatibilidade verificada entre o regime jurídico próprio das pessoas [...] e a condição própria dos animais que impede sua caracterização como pessoas. Os seres humanos, ao contrário dos animais, são dotados de intelectualidade e espiritualidade. Os humanos governam seus destinos, são livres e têm a consciência de sê-lo. Estas características impedem, biológica e juridicamente, que se dê a equiparação pretendida.[...] (GODINHO.A;GODINHO.H,2013,p.4)

Mas será realmente impossível atribuir aos animais a natureza jurídica de sujeitos de direitos?

Simone Eberle (2006) nos ensina que não obstante a doutrina majoritária sustente como sinônimos pessoa e sujeito de direito, é necessário que se desvincule esses dois conceitos. Segundo a autora, pessoa é o ente que participa em concreto da relação jurídica, sendo capaz de direitos e deveres na ordem civil. Já o sujeito de direito está inserido na estrutura da relação jurídica, como portador de direitos e deveres, consistindo em um conceito abstrato e vazio, passível de ser preenchido pela vontade legislativa.²⁵

[...]tem-se necessariamente um conceito vazio, um involucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas. Basta, portanto, que o legislador aponte determinado ente como foco de uma relação jurídica, outorgando-lhe *um direito que seja*, para que ele possa galgar ao posto de sujeito de direito, desvincilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica. (EBERLE,2006,p.28)

Destarte, a partir da distinção proposta, não haveria qualquer impedimento para se atribuir aos animais não-humanos a natureza jurídica de sujeitos de direitos, sendo suficiente que houvesse uma atividade legiferante neste sentido.

Indo um pouco mais longe, poderiam os animais também gozarem da condição de pessoa na acepção técnica-jurídica da palavra?

Eberle, embora distinga pessoa de sujeito de direito, preceitua que somente as pessoas, figuram como destinatárias dos comandos normativos, assim, apenas a elas é dado assumir a função de sujeito de determinada relação jurídica. Assim, para a autora, o fato de existirem entes aos quais o legislador atribui a condição de sujeitos, leva-se a concluir que à estes também deve-se atribuir personalidade, não havendo que se falar em sujeitos despersonalizados. Por conseguinte, aplicando tal entendimento aos animais não-humanos,

²⁵ Em outro sentido, Fábio Ulhoa (1999) e Antônio Junqueira de Azevedo(2000). Os autores distinguem pessoa de sujeito de direito, asseverando uma amplitude maior deste último. Assim, justificar-se-ia a existência sujeitos de direitos que não são pessoas, como condomínios, sociedades, espólios e o nascituro. Por conseguinte, pessoa seria o ente passível de praticar atos jurídicos, e não necessariamente o sujeito de direito (EBERLE,2006).

podemos concluir que quando os elevamos a condição de sujeito, torna-se imperativo a atribuição do status de pessoa.²⁶

Outrossim, Kelsen (2006) em sua obra “Teoria Pura do Direito” já admitia a possibilidade de se considerar animais como titulares de direitos. Ao asseverar que o dever de um consiste no direito reflexo do outro, o autor preceitua que muitas vezes nos contentamos em aceitar um dever jurídico sem um direito reflexo que lhe corresponda. É o que ocorre quando temos certos deveres para com os animais, mas não reconhecemos que estes são sujeitos de direitos, sob a alegação de que não são pessoas.

Com efeito, “pessoa” significa [...] sujeito jurídico; e se sujeito de um direito reflexo é o homem em face do qual deve ter lugar a conduta do indivíduo a tal obrigado, então os animais, plantas e objetos inanimados em face dos quais os indivíduos são obrigados a conduzirem-se de determinada maneira são “sujeitos” de um direito a esta conduta num mesmo sentido em que o credor é sujeito do direito que consiste na obrigação (dever) que o devedor tem em face dele. (KELSEN,2006,p.144)

Destarte, pessoa para o direito não se restringe ao homem em si, mas abrange todo o ser a que se atribui direitos, consistindo em um verdadeiro ato de personificação. Desse modo, ao contrário do que se possa imaginar, ser pessoa não é um atributo exclusivo do ser humano, o que pode ser elucidado pelo reconhecimento de pessoas jurídicas, entes coletivos constituídos a partir da vontade humana.

Entendemos que os animais não-humanos, não serão tutelados de forma efetiva, enquanto forem considerados propriedades do homem. Pois, enquanto forem considerados objetos, sempre haverá uma justificativa, legitimada legalmente, para sua exploração especista. Assim, torna-se imperativo que se reconheça animais como titulares de direitos, uma vez que, ocupar o status de pessoa “representa uma apurada forma de proteção, tendo em vista a posição de centralidade perante a ordem jurídica que lhe acompanha.”(SILVA, D;2009,p.1249)

Nesse sentido, é importante observar que ao estendermos personalidade aos animais, não estaríamos, necessariamente, atribuindo a estes todos os direitos concedidos ao homem, como o direito a voto, intimidade, honra e imagem. Mas, concedendo direitos compatíveis com as peculiaridades inerentes aos animais não -humanos, bem como o direito a vida, à integridade

²⁶ Em sentido oposto, Gordilho (2012), utilizando a sistematização de Ulhoa que divide os sujeitos de direitos em personificados - sujeitos de direitos humanos e não humanos (pessoas jurídicas) - e despersonificados, sendo ambos titulares de direitos e deveres, busca fundamentar a concessão de direitos para os animais, através da concepção de entes despersonalizados, na medida em que o conceito de sujeito de direito seria maior que o de pessoa. Assim, animais seriam sujeitos de direitos não humanos despersonificados.

física, ao não sofrimento e à liberdade. Não se trata de antropomorfizar o animal não-humano , mas de conceder direitos que sua condição de ser senciente exige.

Por conseguinte, uma vez que se atribua a condição de sujeito aos animais, estes deverão ser considerados absolutamente incapazes, na medida em que não são habilitados para exercerem diretamente seus direitos, devendo ser-lhes aplicado o instituto da representação. Regulamentado através de um sistema de tutela no qual animais domésticos seriam representados por seus guardiões e animais silvestres por uma instituição própria, criada para este fim específico.

Por fim, diante do exposto, poderia se pensar que animais podem ser incluídos como sujeitos de direitos, bastando para isso que haja vontade legislativa. Contudo é importante compreendermos que o direito é o reflexo da sociedade e não o inverso. Como ensina Paulo Nader, o direito não pode ser confundido com uma fórmula mágica, capaz de transformar a natureza humana:

O direito[...] não é uma força que gera, unilateralmente o bem-estar social. Os valores sociais que apresentam, não são inventos do legislador. Por definição, o direito deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive. O direito não é, portanto, uma fórmula mágica capaz de transformar a natureza humana. Se o homem em sociedade não está propenso a acatar os valores fundamentais do bem comum, de vive-los em suas ações, o Direito está inócuo, impotente para realizar a sua missão. (NADER,2009,p.18)

Destarte, é necessário que haja uma mudança de paradigma dentro da própria sociedade. Enquanto os seres humanos, mantiverem enraizadas concepções especistas, enxergando o animal não -humano como simples recurso e não como um igual, não será possível uma plena tutela desses seres, sobretudo considera-los como sujeitos.

CONCLUSÃO

Ainda que, o que torna alguém sujeito não seja a previsão contida num artigo de lei, mas a condição de ser vivo senciente e portanto paciente moral da ação do outro. Os animais não-humanos somente poderão ser tutelados de forma adequada e efetiva, quando ordenamento jurídico reconhecer sua idoneidade para titularizar direitos. Porquanto, enquanto forem considerados propriedades, sempre haverá uma razão especista para legitimar legal e juridicamente sua exploração.

Durante muito tempo pessoas foram tratadas como objetos de direitos. Tidas legalmente como propriedades, eram passíveis de serem escravizadas, compradas, vendidas, trocadas, submetidas a maus-tratos, e exploradas da forma que melhor convinece ao seu proprietário. Como objetos, não possuíam fins em si mesmos, constituindo somente recursos a serviço de seus donos.

A condição de escravidão era plenamente aceita pela sociedade, tratando-se de um comportamento padrão, tutelado e reconhecido pelo direito. Hoje, falar em coisificação de seres humanos é algo que nos repugna, sendo todos considerados igualmente sujeitos e portanto titulares de direitos.

Tal exposição nos leva a concluir que o direito é dinâmico, acompanha a sociedade em que se constitui. As instituições jurídicas, nelas incluídas os conceitos de pessoa, sujeito e objeto, são criações humanas que derivadas da vontade da sociedade sofrem variação no tempo e no espaço.

Negar à animais não-humanos a atribuição da natureza jurídica de sujeito, sob o argumento de que seria algo impossível juridicamente, já que animais não são pessoas nem centro de deveres, seria afirmar que o direito é estático, é dizer que a sociedade deve servir ao direito e não o direito à sociedade.

Partindo-se do pressuposto de que pessoa para o direito, não se limita ao ser humano, abrangendo todo o ser a que se atribui direitos, não há que se falar em qualquer impedimento jurídico para elevar os animais ao status de pessoa.

Contudo, o direito é um reflexo da sociedade e se dinamiza na medida em que esta evolui. Assim, faz-se necessário que a espécie humana se conscientize e se desvencilhe desta prática especista tão arraigada culturalmente. Torna-se imperativo uma mudança de paradigma dentro da própria sociedade, pois, enquanto o homem ver os animais não-humanos como coisas e não como um igual, a inclusão destes seres como sujeitos no ordenamento jurídico não passará de uma utopia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A VERDADE sobre rodeios. **Alto Paranaíba Notícias** . jan. 2013. Disponível em:<<http://www.altoparanaibanoticias.com/2013/01/a-verdade-sobre-rodeios-patos-de-minas.html>> Acesso em 12 de out de 2013.
- BAPTISTELLA, Eveline T; ABONIZIO, Juliana. Animais e as fronteiras entre espécies e ciências. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2. Out. 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2013. Disponível em< www.2coninter.com.br/artigos/pdf/644.pdf.> Acesso em 17 nov.2013
- BICHINHOS alegres. **Metamorfose digital**. Maio. 2008. Disponível em:< <http://www.mdig.com.br/?itemid=2765>> acesso em nov.2013
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 05 Nov. 2013.
- _____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 05 Nov. 2013.
- _____.Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 15331**,Santa Catarina; Segunda Turma. Ministro relator Marco Aurélio. Publicação 13/03/1998. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=211500>>.Acesso em 18 nov.2013.
- BUGLIONE, Samantha. **Direito, Ética e Bioética:** Fragmentos do cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,2010.
- CASTILHO,Fernando Moreno;MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. As concepções evolutivas de Darwin sobre a expressão das emoções no homem e nos animais. **Revista da Biologia**, São Paulo, ano, vol 9,p.12-15, dez.2012. Disponível em< www.ib.usp.br/revista/system/files/Castilho-10.7594-revbio.09.02.03.pdf> Acesso em 19 dez.2013
- CAVALO debilitado sofrendo maus tratos É OBRIGADO A PUXAR CHARRETE EM São João do Meriti. **ANDA**. jul.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/01/07/2013/cavalodebilitado-sofrendo-maus-tratos-e-obrigado-a-puxar-charrete-em-sao-joao-de-meriti-rj>
- CHANEY, John 2013. Elefanta faz vigília para corpo de amigo morto. **Geo ambiente**. Out.2013. Disponível em:<<http://geoambiente.org.br/elefanta-faz-vigilia-para-corpo-de-amigo-morto/>>acesso 01 de Out de 2013
- CORDEIRO, Tiago. Animais: Gente como a gente. **Super Interessante**, jun.2006. Disponível em<<http://super.abril.com.br/mundo-animal/animais-gente-como-gente-446505.shtml>>Acesso em dez.2013

UNESCO. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml> > Acesso em 21 out. 2013

CONFERÊNCIA MEMORIAL FRANCIS CRICK. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em nov.103

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

FARM TO FRIDGE. **Ong Mercy for Animals**. 2011. Disponível em <meatvideo.com > Acesso em jan. 2014.

FOTOS mostram animais de várias espécies expressando felicidade. **ANDA**, 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/18/08/2013/fotos-mostram-animais-expressando-felicidade>> acesso em out. 2013.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus. **Revista Tema**, Campina Grande, ano 15, vol 10, 8.p, jul/dez. 2010. Disponível em <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52/pdf>> Acesso em 13 nov. 2013

GODINHO, Adriano Marteleto; Godinho, Helena Telino Neves. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Disponível em <http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf. > Acesso em 4 nov. 2013

GOMES, Rosângela Maria A; CHALFUN, Mery. Direito dos animais :um novo e fundamental direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Anais...** Florianópolis : Fundação Boiteux, 2006.p. 847-866. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf >. Acesso em 5 nov 2013

GORDILHO, Heron J.S; TRAJANO, Tagore, T.S. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, ano 17, vol. 65, p. 333-363, jan. 2012. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>> Acesso em 26 dez. 2013

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 7ª edição, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 1, vol.1, p.171-190, jan.2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>> Acesso em 10 out. 2013

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 20 Out. 2013

LEVAI, Laerte

Fernando. Do parecer acerca da juridicidade do protocolo firmado entre CHINA e BRASIL, visando a exportação de asnos, jumentos e jegues brasileiros àquele país, para fins de consumo. Parecer jurídico de 7 de maio de 2012. Disponível em <http://forumnacional.com.br/new/index.php?option=com_content&view=article&id=359:jegues-para-a-china-parecer-do-dr-laerte-fernando-levai&catid=42:fnpda&Itemid=115> Acesso em 05 Nov. 2013

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Estoicismo Imperial como Momento da Ideia de Justiça**: Universalismo, liberdade e igualdade no discurso da Stoá em Roma. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MEDEIROS, Luisiana Lima de. **Direitos Dos Animais Não-Humanos**. Disponível em <<http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>> Acesso em 20 out. 2013

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 31 edição, 2009.

NOIRTIN, C.R.F.F. - MOLINA, S.M.G. Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França. **Revista internacional de direito e Cidadania**, n. 3, p. 15-24, fev.2009. Disponível em <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>> 18 dez.2013

OLIVEIRA, Anselmo carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, ano 34, p.210-225, jan/jul.2011. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/1558/1564>> acesso em 01 dez.2013

OLIVEIRA, Cristina Cesar de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009

O MELHOR amigo do homem também tem sentimentos. **Portal o Globo**, 7 out.2013. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/ciencia/o-melhor-amigo-do-homem-tambem-tem-sentimentos-10283038>> Acesso em out.2013

PIMENTEL, Jean. Experimentos com animais revoltam alunos da Universidade Federal de Santa Maria. **Zero hora**. Maio. 2012. Disponível em: [.<http://zerohora.rbsdirect.com.br/imagesrc/13426796.jpg?w=620>](http://zerohora.rbsdirect.com.br/imagesrc/13426796.jpg?w=620) acesso em dez.2013.

SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do Especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 1, vol.1, p.37-66, jan.2006. Disponível em [.<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>](http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm) Acesso em 19 dez. 2013

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 1, vol.1, p.67-104, jan.2006. Disponível em [.<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>](http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm) Acesso em 10 out. 2013

SILVA, Denis Franco. Tudo o que você sempre quis saber sobre sexo, mas nunca teve coragem de perguntar: uma análise da decisão do STF sobre a pesquisa em células-tronco embrionárias. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.p.1243-1260. Disponível em [.<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2056.pdf>](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2056.pdf) Acesso em 26 dez.2013

SILVA, Tagore Trajano de. Fundamentos do direito animal constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.p. 11126-11161. Disponível em [.<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf) Acesso em 01 Nov.2013

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

YONGRIT, Rungroj. Manifesto de neurocientistas sobre a consciência animal. **Uma incerta antropologia** .Jul.2011. Disponível em: [.<http://umaincertaantropologia.org/2012/08/23/manifesto-de-neurocientistas-sobre-a-consciencia-animal/>](http://umaincertaantropologia.org/2012/08/23/manifesto-de-neurocientistas-sobre-a-consciencia-animal/)- acesso em 20 de dez de 2013